

PARECER COREN/GO Nº. 016/CTAP/2019

**ASSUNTO: PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS
PELA ENFERMAGEM**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 08 de abril de 2019 correspondência de profissional de enfermagem, solicitando emissão de parecer acerca da realização de procedimentos estéticos pelo Enfermeiro que não estão suspensos em liminar: foto depilação e fototerapias (luz intensa pulsada), limpeza de pele e massagens.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, que no art. 11, inciso I, define as ações privativas do enfermeiro e destaca, na alínea (c) como ação privativa do enfermeiro: o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem e, no inciso II, alínea (f), descreve que, como integrante da equipe de saúde, o enfermeiro participa da elaboração de medidas e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei 4798/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 581/2018, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades, constando em seu Anexo: 11) Enfermagem Dermatológica 15) Enfermagem em Estética (COFEN,2018);

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 529/2016, a qual estabelece as diretrizes para atuação do Enfermeiro na área de Estética encontra-se com seus efeitos suspensos liminarmente e em situação de Decisão de Reconsideração, por força das decisões proferidas nos processos judiciais nºs 0020778,-15.2017.4. 01.3400 e 0804210-12.2017.4.05.8400 de27/03/2019 (COFEN,2016);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais expressos nos:

CONTINUAÇÃO DO PARECER 016/2019

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2019);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, a qual dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamentação, incumbe à liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face à essas respostas (COFEN, 2009).

III - Da conclusão.

O parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren Goiás é que em virtude das diretrizes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais sobre procedimentos estéticos, estarem, no momento, suspensas liminarmente, o profissional de Enfermagem, nessa área tem, por enquanto, como respaldo às suas ações, a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a carteira profissional atualizada com número de registro do diploma de Enfermeiro no Coren Goiás e a pós graduação na especialidade devidamente registrada no conselho de enfermagem de sua jurisdição.

É importante considerar ainda as orientações contidas nas Resoluções sobre Consulta de Enfermagem e Sistematização da Assistência de Enfermagem, explicitadas nos considerandos acima.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br , clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br .

Este é o parecer.

Goiânia, 08 de maio de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva.
CTAP- Coren/GO nº 045

Marcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren-GO nº 22.560

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. M. Auxiliadora M. Brito
CTAP- Coren/GO nº 19.121

CONTINUAÇÃO DO PARECER 016/2019

Referências

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

_____ Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 19.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 04/05/2019.

_____ Resolução Nº 529 de 09 de novembro de 2016. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em www.cofen.gov.br . Acessado em 04/05/2019. (Efeitos suspensos liminarmente)

_____ Resolução Cofen Nº 581/2018, de 11 de junho, a qual Atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em www.cofen.gov.br . Acessado em 04 /05/2019

_____ Resolução 358/2009 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br>. Acessado em 04/05/2019